

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº.13/2018, de 14.11.2018, de autoria do poder Executivo que “Altera o Código Tributário do Município de Cláudio - Lei Complementar nº 924/2000 e determina outras providências.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epígrafado, de autoria do Poder Executivo, que *Altera o Código Tributário do Município de Cláudio - Lei Complementar nº.924/2000 e determina outras providências.*

O município de Cláudio com este projeto visa alterar e conseqüentemente atualizar à legislação tributária municipal em face às mudanças introduzidas pela Lei Complementar nº 157/2017.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, inciso XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

As disposições trazidas no projeto de lei atendem à competência tributária delegada ao ente municipal, ressaltando que a inovação é a taxa de fiscalização sanitária TFS, prevista no capítulo VI, com descrição dos valores descritos na tabela de valores das taxas e fiscalização sanitária.

Por outro lado o projeto retira do texto legal a vinculação dos valores tributários à UFMPC (unidade fiscal do Município de Cláudio), que já não é mais formalmente utilizada. Logo os valores tributários estão apresentados em moeda corrente (REAL), com a previsão legal de reajuste pelo índice do INPC, conforme determina a legislação federal.

Em outro momento o texto de lei apresenta uma melhor adequação redacional em atenção à Lei 95/1998, bem como atualiza das exigências sobre os documentos fiscais que passam ser admitidos, de acordo com a legislação específica, inclusive de forma digital eletrônica.

O texto ainda vincula aos novos anexos, que descrevem os respectivos valores tributários, ressaltando os reajustes dos valores de base de cálculo tributário de ITBI.

O texto traz as orientações para o poder público visar no atendimento e compatibilização dos interesses coletivos, com a garantia de forma mais justa aos benefícios da urbanização e da gestão democrática.

Prevê também a atualização da legislação tributária municipal em face às alterações sobre os serviços tributáveis pelo ISSQN, introduzidas pela Lei Complementar Federal nº.157/2017, em que pese, ressaltar a suspensão liminar da sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº.5.835.

Novidade outra esta prevista no artigo 8º do referido projeto que prevê a isenção de IPTU para contribuintes que com comprovação de dependência direta ou cuidados de moléstias graves.

Ressalta-se, entretanto, a observação ao artigo 11 do referido projeto, que altera o artigo 48 da Lei Complementar nº.924/2000, que exige a adequada alteração legislativa, haja vista que há previsão de atualização de base de cálculo de IPTU a partir de pesquisas de mercado imobiliário, o que,

segundo entendimento pacificado no STF é compreendido como uma manobra indireta de majoração de imposto, configurando afronta ao princípio da legalidade tributária e, conseqüentemente, viciado pelo crivo da inconstitucionalidade.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, salvo a exceção acima mencionada do artigo 11, o projeto é legal e constitucional.

Salvo o artigo 11, não há demais objeções quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, ressalvada a inconstitucionalidade do artigo 11, que exige sua adequação ou exclusão, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa parcial do Projeto de Lei Complementar nº 13/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 10 de dezembro de 2018.

Assessoria Jurídica

André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637